

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS/MG**

Referência:

Processo Licitatório nº 001/2018 – Pregão Presencial nº 001/2018

**ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal (Requerimento de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada apresentada e protocolizada na sessão pública) e representante da empresa licitante no pregão presencial (procuração apresentada no credenciamento nos moldes do Anexo II), tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e do item 13,13.1 do Edital do Pregão Presencial 001/2008 interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão dessa douta Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa licitante T. L. ROCHA – EPP, inscrita no CNPJ nº 26.179.502/0001-15, **APRESENTANDO SUAS RAZÕES** sob os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.



<b>PROTOCOLO</b>	
EM	<u>13 / 04 / 2018</u>
HORAS	<u>08:26</u>
POR	<u>[Signature]</u>

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e item 13, 13.1 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2008 a licitante que se manifestar em sessão pública do pregão de maneira motivada a intenção em recorrer terá o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões de recurso.

Conforme se depreende da Ata de Julgamento do Processo Licitatório nº 001/2018 – Pregão Presencial 001/2018 a licitante recorrente manifestou e apresentou suas motivações na sessão pública do pregão e a decisão do certame ocorreu em 10/04/2018, demonstrada, portanto, a tempestividade na apresentação das razões do presente recurso.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é a aquisição estimada de 3.000 (três mil) litros de gasolina comum destinada ao abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, cuja abertura ocorreu no dia 10/04/2018.

Presentes a empresa recorrente e a licitante impugnada.

Sucedo que, após análise da documentação de credenciamento, do documento de proposta, assim como os documentos de habilitação, a Comissão de Licitação, a luz do entendimento do Assessor Jurídico, entendeu por julgar habilitada a empresa T. L. ROCHA – EPP, ferindo as normas legais e em especial as editalícias.

Conforme consignado na Ata de Julgamento do Processo Licitatório nº 001/2018 – Pregão Presencial 001/2018 a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade da decisão que habilitou a referida empresa.



### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

#### A) DA DOCUMENTAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Tão logo foi dada abertura ao pregão foi solicitada pelo pregoeiro toda a documentação a ser apresentada fora do envelope, qual seja, documentos pertinentes ao credenciamento da empresa licitante.

Pela empresa recorrente foi apontada a irregularidade no que toca aos documentos apresentados no credenciamento pela empresa impugnada, uma vez que assinados por pessoa diversa do representante legal da empresa, com exceção do anexo II.

Merece atenção o fato de que a licitante impugnada chegou a ser inabilitada por este motivo, foi feito o pregão e a Recorrente declarada vencedora. No entanto, durante o transcorrer das seguintes conferências o representante para o pregão presencial da empresa impugnada se defendeu junto a comissão de licitação que reconsiderou e a habilitou novamente ao certame, vindo a ser feito novo pregão entre as duas únicas empresas concorrentes.

Sabe-se que a documentação do credenciamento deve ser assinada pelo representante legal e demais atos a partir do credenciamento podem ser outorgados a outrem através da procuração nos moldes do anexo II contido no edital.

Assim sendo, validade existiria caso existisse procuração pública, devidamente registrada, em que esse terceiro respondesse pela empresa, com amplos poderes o poderes específicos e fosse tal documento apresentado durante a sessão pública, o que não ocorreu.

Desse modo, uma vez que a assinatura dos referidos documentos não é de pessoa que tenha legitimidade para tal, certo que tal documento está incorreto, sendo imperiosa a desclassificação da empresa impugnada embasado nos itens 4.3 e 4.5 do Edital, sendo na ocasião motivo de impedimento a participação nos lances.

Nesse sentido segue-se fundamentações no que toca ao cumprimento das regras do edital que se aproveitam a este capítulo.



## B) DOS REQUISITOS DA PROPOSTA

Consta no item 8 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2008, especificamente item 8.1, todos os requisitos para a elaboração da proposta de preço.

Na letra "d" contempla que na proposta deve conter o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias contados da data-limite prevista para entrega das propostas, qual seja, 10/04/2018, conforme artigo 64, §3º da Lei nº 8.666/93.

Na proposta apresentada pela empresa, ora impugnada, como pode se verificar nos documentos entregues, não consta o referido prazo, deixando de atender a um dos requisitos exigidos pelo Edital.

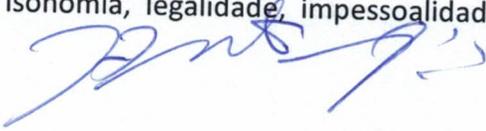
Outro requisito é o de conter na proposta a marca dos produtos ofertados, letra "g" do supracitado item. Do mesmo modo, não foi contemplada na proposta a marca da gasolina comum ofertada.

Cediço que todo o disposto na Lei 10.520/2002 deve ser observado, sendo obrigatório também obedecer às regras e requisitos contemplados no Edital do Pregão Presencial.

No próprio Edital consta em seu item 10.15 as possibilidades em que haverá desclassificação de licitantes, sendo que na sua letra "a" contem que a proposta que não atender às exigências do edital ensejará a desclassificação da empresa licitante que a apresentou, o que não foi sustentado pela Comissão durante a sessão pública, mesmo sendo por duas vezes proferida.

A Constituição Federal Brasileira explicita a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (Pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade,



vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Comissão de Licitação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que sejam observadas as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Essa vinculação é imposta pela lei nº 8.666/93, como estabelece seus artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, *in verbis*:

**Artigo 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

**Artigo 41** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

**Artigo 55** – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Em verdade, trata-se, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento dos diversos princípios citados atinentes ao certame, qual sejam, transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade probidade administrativa e do julgamento objetivo.

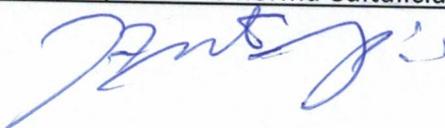


Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2001 – p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constante do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Grifo nosso

Como dito, um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, tamanha sua importância, alcançou ares de princípio, sendo denominado, como visto, de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes quanto a de análise das propostas devem ocorrer conforme previsto no edital.

Insta dizer que no presente caso não se tratou de equívoco meramente formal por parte da empresa impugnada, pois se o edital exigia a marca do produto a ser fornecido e o prazo de validade da proposta aduz-se que tem vistas a garantia da manutenção da qualidade da gasolina ofertada, assim como da certeza de que o valor seria mantido inquestionavelmente no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pregão presencial. Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público e nesse caso essas garantias para o certame não foram casualmente contempladas na norma editalícia.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no artigo 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo artigo 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o artigo 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 417).

Tal explanação se faz necessária, pois em sessão pública o licitante vencedor chegou a estar inabilitado por duas vezes, mas se defendeu de que o modelo contido no edital induzia ao erro, pois não contemplava expressamente o campo da marca e prazo, apesar de presentes nas iras do edital em letras “d” e “g” do item 8.1. Essa defesa foi acolhida pela Comissão de Licitação sob o resguardo do Assessor Jurídico, mas não merece prosperar, devendo ser tal empresa desclassificada, pois como dito, a empresa não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Além disso, o modelo sugerido no anexo não é obrigatório, não é taxativo como disposto no próprio edital em sua letra “c” do item 8.1. Desse modo, o fato de não constar no modelo indicado o local para descrição de marca e prazo não exime o dever do concorrente em descrever tais exigências previstas nas letras “d” e “g” do mesmo item. Lado outro, caso se aceite tais omissões e incorreção na apresentação da proposta, trataria de interpretação que não observaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implicaria em privilegiar um concorrente em detrimento de outro, favorecendo o licitante que descumpriu em face da empresa



que obedeceu aos ditames do edital, ferindo assim o princípio da igualdade entre os licitantes, como se constata nas propostas arquivadas.

Cabe ainda discorrer acerca da vinculação ao edital e nesse sentido com base nos escritos de Marçal Justen Filho “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Ao afirmar, aponta como exemplo de violação ao referido princípio a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital, amoldando ao presente caso a segunda possibilidade.

Reiterando a pertinência e observância obrigatória do princípio em debate, colaciono julgados de diversos tribunais pátrios, sendo o entendimento dessa temática uniforme.

No RMS 23640/DF o STF assim discorreu acerca do conteúdo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)



Esse tema já foi objeto de várias manifestações do STJ como se verifica no RESP 595079, ROMS 17658, RESP 1178657, cabendo citar o RESP 1.178.657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGAO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. (grifo nosso)

**3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso)

4. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.657 – MG (2009/0125604-6) STJ, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 – SEGUNDA TURMA)



O TRF1 no AC 199934000002288 decidiu na mesma linha:

AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALRES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I. *FUMUS BONI IURIS* AUSENTE.

[...]

7. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

(Grifo Nosso)

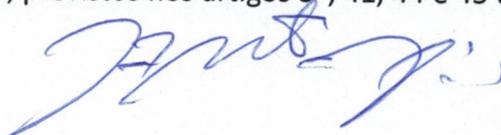
8. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas as especificação técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame. (Grifo Nosso)

9. Correta a sentença de improcedência do pedido de cautela processual, na medida em que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

10. Apelação da autora improvida.

(AC – 199934000002288/DF. Processo na Origem: 199934000002288. TRF 1ª Região. Relator: Desembargador Federal Selene Maria de Almeida 09/07/2010 e-DJF1 p. 87)

Inúmeros são acórdãos do TCU que afirmam a vinculação ao edital, sendo válido citar o Acórdão AC-649-2/16-2 (2016) e Acórdão 483/2005, constando neste último: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



A partir disso, volta-se ainda ao juízo objetivo, ou seja, o que é disposto como requisito para uma proposta deve ser honrado, não cabe assim uma interpretação e decisão diversa, pois o que se impõe é que seja dado um juízo objetivo e não de interpretação extensiva.

Como forma de tentar suprir e encobrir o descumprimento do edital, o representante da empresa licitante impugnada pediu para constar em ata a marca do produto e fez constar que a validade da proposta é de 60 dias, mas não exige a ausência da informação que deveria constar na proposta entregue em envelope lacrado. Além disso, não constou a partir de qual data seria a contagem da validade da proposta e ponderou que seria conforme o orçamento (vide ata de julgamento da sessão pública), ou seja, restando a margem de que a contagem seria a mesma do orçamento, o que novamente indica inconformidade com as normas editalícias por descumprir o prazo mínimo.

Assevera-se ainda que, a sua desclassificação em sessão pública ensejaria a não participação nos lances do pregão. No entanto, frente a equivocada decisão da comissão de licitação foi possibilitada a participação da licitante impugnada, restando consignado em ata. Salienta-se que se fosse de modo diverso, mantida sua desclassificação, o que seria possível para a empresa impugnada era apenas constar informações acerca da sua insatisfação com o formato do modelo sugerido no edital como motivação visando eventual recurso, mas que não prosperaria, pois o tempo de impugnação do edital já havia precluído.

Isto posto, a empresa T. L. ROCHA – EPP deveria e deve ser desclassificada do certame uma vez que não atendeu as normas estabelecidas no edital, nessas razões exaustivamente apontadas, por ser imperioso que no curso do processo de licitação não se pode afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório pela própria Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas/MG pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o discorrido, eis que novamente se expressa a lédima inquietação da Recorrente, vez que a Comissão de Licitação entendeu por manter a habilitação e classificação de uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade, contrariando aos princípios supracitados e legislação pertinente.

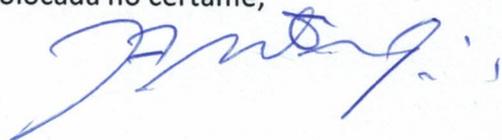
A Recorrente informa ainda que visualiza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo.

Assim, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em conformidade com o Edital do Pregão Presencial, com a Legislação Vigente, suas alterações, demais normas que dispõem sobre a matéria e jurisprudência dominante e tendo a convicção e certeza que enquanto empresa RECORRENTE atende as exigências do Edital de Licitação, passa a requerer.

#### V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa licitante RECORRENTE – **ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ EIRELI** respeitosamente requer:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo acompanhado de suas razões recursais, para declarar a classificação de sua proposta no respectivo processo licitatório uma vez que comprovou honrar com todos os requisitos do edital, sendo a segunda colocada no certame;



- b) seja anulada a decisão de habilitação da empresa T. L. ROCHA – EPP, ora impugnada, por não lograr êxito em atender aos requisitos impostos para o credenciamento e apresentação de proposta previstos no instrumento convocatório, declarando-a desclassificada para o pleito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio Pardo de Minas/MG, 11 de abril de 2018.



Antônio Pinheiro da Cruz

CPF: 153.949.646-53

Representante Legal da Empresa Licitante

Antônio Pinheiro da Cruz Eireli

CNPJ: 18.441.956/0001-94



Graciana Cerqueira Cruz

Representante da Empresa Licitante no Pregão Presencial

CPF: 061.964.316-17

OAB/MG 167.006